

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 4 de julho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Este diploma tem por objeto a definição do regime de redução das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, previstas no CIRS, aplicável aos residentes na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Taxas Gerais de imposto

1 — A tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, em substituição da tabela de taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, é a seguinte:

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 035	13,41	13,4100
De mais de 7 035 até 20 100	28,50	23,2185
De mais de 20 100 até 40 200	37,00	30,1093
De mais de 40 200 até 80 000	45,00	37,5546
Superior a 80 000	48,00	—

2 — O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 035, é dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 — A tabela de taxas prevista no n.º 1 é aplicável aos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira referidos na alínea *a*) do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

4 — Na determinação do critério de residência dos sujeitos passivos de imposto em cada uma das circunscrições do território nacional é aplicável o disposto no artigo 17.º do CIRS.

Artigo 2.º-A

Taxa adicional

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 153 300 é aplicada a taxa adicional de 2,5 %.

2 — Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento coletável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois.

Artigo 3.º

Retenções na fonte

As tabelas de retenção na fonte a que se refere o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, serão aprovadas pela Secretaria Regional do Plano e Finanças da Região Autónoma da Madeira e terão divulgação equivalente às que forem aprovadas pelo Ministro das Finanças e às quais se refere o n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

Artigo 4.º

Restantes taxas de imposto previstas no CIRS

As restantes taxas de IRS, previstas no respetivo Código, permanecem inalteradas.

Artigo 5.º

Fiscalização e implementação

1 — A administração fiscal procederá a uma rigorosa fiscalização da qualidade de residentes na Região Autónoma da Madeira de todos os sujeitos passivos de IRS que beneficiem das taxas previstas no artigo 2.º deste diploma.

2 — O Governo Regional, por intermédio da Secretaria Regional do Plano e Finanças, diligenciará, junto da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais do Ministério das Finanças, a colaboração necessária, ao nível administrativo e informático, tendo em vista a entrada em vigor das medidas constantes do presente diploma.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2001.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2016/M

Recomenda ao Governo Regional a integração do serviço de teleassistência no plano de envelhecimento ativo

O envelhecimento demográfico é um dos maiores desafios que o continente europeu enfrenta atualmente. Na Europa, a cada 4,4 pessoas no ativo corresponde uma pessoa com 65 ou mais anos. Segundo as estimativas, esse número deverá baixar para 3,1 em 2025 e para 2,1 em 2050. Esta dinâmica é consequência do declínio da natalidade e do aumento da longevidade e é entendida, internacionalmente, como uma das mais preocupantes tendências demográficas do século XXI.

As alterações na composição etária da população residente em Portugal e no conjunto dos países da UE são reveladoras do envelhecimento demográfico da última década. Neste contexto, Portugal apresenta, entre os 28 Estados Membros, o 5.º valor mais elevado do índice de envelhecimento.

A Região Autónoma da Madeira acompanha a tendência nacional do envelhecimento da sua população, embora apresente um dos índices mais baixos do país. De acordo com as estimativas da população residente na Região Autónoma da Madeira, divulgadas pelo INE, a 31 de dezembro de 2014, num total de 258 686 habitantes, 39 218 são pessoas com mais de 65 anos de idade, o que corresponde a 15,16 % da população.

Este aumento da longevidade levou a um acréscimo de pessoas idosas a viverem sozinhas, ou mesmo idosos a viverem exclusivamente com outros idosos, levando esta realidade à necessidade de reajustar e criar respostas sociais direcionadas para a terceira idade.

A Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Segurança Social, tem dado respostas a pessoas ou famílias que se encontram no seu domicílio, em condições de dependência física ou psíquica e que não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas, nem disponham de apoio familiar para o efeito, nomeadamente prestando cuidados e serviços de higiene e conforto pessoal, higiene habitacional, tratamento de roupa de uso frequente, fornecimento e apoio nas refeições, entre outros.

Porém, importa também responder aos momentos em que o idoso se encontra em casa sozinho, proporcionando-

-lhe uma maior sensação de segurança e a possibilidade de socorro em tempo útil, caso este seja necessário. Uma das soluções passa pelo serviço de teleassistência, já assegurado na Madeira pela ADENORMA, de forma gratuita ao utente, e pela Cruz Vermelha, mediante pagamento.

A ADENORMA merece um reconhecimento especial, pois o seu serviço de teleassistência é prestado a cerca de 600 idosos que dele necessitam e que por razões de carência económica não conseguem adquirir os respetivos equipamentos. Este projeto é desenvolvido com parcerias locais, podendo pela sua relevância social, ser integrado nas políticas do Governo para a terceira idade, nomeadamente no que se refere aos serviços de apoio ao domicílio.

Assim, estando neste momento a ser elaborado o Plano Regional do Envelhecimento Ativo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar à Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais que integre o serviço de teleassistência no referido documento estratégico, como medida preventiva e complementar das respostas sociais já existentes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.